



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: nº 0001182-71.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
SUSCITANTE : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux
SUSCITADO : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
AUTOR : Antônio Lourenço da Silva
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida, OAB/PB nº 8424

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART.101, I DO CPC. COMPETÊNCIA DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO.

- O ajuizamento da ação no foro de domicílio do Autor é faculdade prevista no art. 101, I, do CDC, podendo ser renunciada livremente pelo consumidor.
- Caso em que a parte demandante optou pelo ajuizamento da demanda no foro do local em que está estabelecida a parte ré e localizado o imóvel objeto da demanda, onde deve ser julgada a ação ante a impossibilidade da declinação *ex officio* da competência, por se tratar de competência territorial, que é relativa. Súmula nº 33 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 39.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela 4ª Vara da Comarca de Bayeux em face do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da

Comarca da Capital, diante da distribuição dos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por Antônio Lourenço da Silva.

Distribuída a Ação para a 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, esse Juízo se declarou absolutamente incompetente para o julgamento do feito, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a Comarca de Bayeux.

Redistribuído o feito para a 4ª Vara da Comarca de Bayeux, esse último suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de que se trata de competência relativa e que, por esta razão, é vedado a declinação de ofício.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou no sentido de que seja fixada a competência do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital (fls.32/35).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Competência, presentes que se fazem os pressupostos para sua admissibilidade.

O caso em desate é de fácil resolução.

Antônio Lourenço da Silva ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais em face da CAGEPA, na qual narra que mesmo inexistindo qualquer irregularidade no medidor de energia elétrica foi cobrada uma multa de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais).

No caso, o imóvel objeto da lide localiza-se na Av. 12 de Julho, 473, bairro de Jaguaribe, João Pessoa, enquanto que o Sr. Antônio possui

residência fixa na Avenida Vasco da Gama, 151, na Cidade de Bayeux.

Diante desse fato, o juízo da 9ª Vara Cível da Capital declinou da competência, de ofício, para a Comarca de Bayeux. Passo, então, a análise da questão.

Na espécie, a Demanda versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as normas protetivas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 101, inciso I:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

No entanto, em se tratando de norma especial, que visa à proteção do consumidor, oferece uma faculdade ao Autor, permitindo que a Ação seja ajuizada em seu próprio domicílio, e não uma obrigação, não constituindo hipótese de competência territorial absoluta.

Logo, tendo em vista que a Ação foi ajuizada no foro do domicílio da Empresa Ré e da localidade do imóvel objeto da Demanda, o consumidor renunciou à prerrogativa concedida pelo CDC, optando pela distribuição do processo junto a uma das varas cíveis da Comarca da capital.

Desse modo, não se tratando de competência absoluta, é vedada a declinação da competência, de ofício, pelo Juízo Suscitado. Nesses termos, inclusive, foi editada a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”.

Outrossim, apenas para arrematar a questão, como a competência relativa não foi questionada como matéria de defesa em preliminar de contestação pelo réu, como prevê o *caput* do art. 64 do CPC/15,

prorroga-se, conforme o disposto no art. 65 do mesmo diploma, sob atual redação:

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Sobre o tema, não é outro o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA EX OFFICIO – REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA COMARCA DIVERSA – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA RELATIVA - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO REÚ – CONHECIMENTO DO CONFLITO – competência do juízo SUSCITADO. - "Súmula 33 STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00171703620158150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 25-10-2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. A competência territorial disciplinada no CPC/15 é em regra relativa e não pode ser declarada de ofício quando não se trata de relação de consumo. - Circunstância dos autos em que decisão que declinou da competência sem provocação impõe reparo. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70071880322, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 17/11/2016)

Por tais razões, **CONHEÇO DO CONFLITO, DETERMINANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, em harmonia com o parecer do Ministério Público.**

É o voto.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a

Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator